TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL IV - LAPA 2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050 **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010014-19.2020.8.26.0004

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fabio Wajngarten

Requerido: Editora Três LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Seung Chul Kim

Vistos.

FABIO WAJNGARTEN ajuizou ação de indenização por danos morais contra TRÊS EDITORIAL LTDA e JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA, alegando que, em 08.11.19, a revista ISTOÉ publicou a reportagem de capa "O Goebbels do Planalto" assinada por seu Diretor de Redação, Sr Germano de Oliveira e tendo como capa o Sr Fabio Wajngarten, chamado de "Manipulador do Planalto" e com uma montagem com o autor como titereiro, controlando televisão, mídia impressa, radio e mídia digital. Desprovida de conteúdo informativo e de narrativa objetiva, a reportagem foi um ataque pessoal à honra, bom nome e reputação do autor, equiparando-o, que é judeu e membro ativo da comunidade judaica, ao marechal da propaganda nazista, Joseph Goebbels e a outros "Ditadores da Propaganda". A reportagem atribuiu ao autor comportamento manipulador, mesquinho, sórdido e fascista e acusa de fazer política suja, ameaçar empresários e com intuito difamatório alega que o autor tem objetivo de criar uma mídica sustentada pelas redes sociais – operadas por um exército de seguidores extremados que metamorfoseiam mentiras em verdades.". Afirmou não ser verdade que: "acena com gordas verbas publicitárias para os veículos dóceis ao poder e tesoura contratos das empresas que democraticamente exercem a função precípua do bom jornalismo: a de manter uma visão independente e crítica" (...) "estimula blogs e redes sociais que operam no submundo da Internet, incentiva anunciantes a deixarem de investir na mídia discordante e está por trás da articulação do presidente de tentar cassar a concessão de canais de televisão" (...) "disse que as emissoras ligadas a ele ganhariam muito dinheiro quando fosse ministro e que quebraria a Globo. Já para Bolsonaro, dizia que mandava nas TVs e que o candidato teria delas uma cobertura favorável. Fazia um jogo duplo, "mas era evidente que planejava arrancar dinheiro dessas emissoras" (...) "guerra particular contra a Globo" ou estaria a "a privilegiar blogs e sites protegidos por Carluxo. Na CPMI das Fakes News, soube-se que o site bolsonarista Terça Livre, do jornalista TRIBUNAL DE JUSTICA

S A P

A DE EXPRESION DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL IV - LAPA D^a VADA CÍVEI

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Allan Santos, está faturando R\$ 100 mil por mês, coincidentemente depois que o novo chefe da Secom assumiu o posto" (...) "chegou a montar um esquema para destinar R\$ 300 mil às mídias do sociólogo Olavo de Carvalho, mas o projeto foi abortado pelo general Santos Cruz, então ministro-chefe da Secretaria de Governo, e responsável pela Secom" (...) "envolveu a comunidade judaica no convencimento de aproximadamente 60 empresários judeus e milionários de São Paulo." Nem que "empresas de tecnologia de Israel também teriam ajudado o publicitário a montar o esquema de robôs. Os israelitas são conhecidos por atuarem no submundo do setor de segurança e informação. Wajngarten teria se valido dos contatos com companhias israelenses, já que foi diretor da filial brasileira da Hadassah, rede judaica de assistência à saúde, que opera em 25 países" (...) " haveria conflito de interesses ou favorecimento. A acusação de suposto conflito de interesses entre os negócios do Sr. FABIO na empresa em que é sócio (FW Comunicação e Marketing) e sua atuação como Secretário de Comunicação no governo federal, foi arquivada, após devida investigação pela Comissão de Ética". Alegou que após a reportagem, a Federação Israelita do Estado de São Paulo (FISESP) publicou nota de repúdio à reportagem da Revista. Requereu o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 100.000,00, a publicação da retratação com o mesmo espaço e a retirada da reportagem.

Os réus apresentaram a contestação, alegando a coisa julgada na ação penal 5002329-58.2020.4.03.6181, queixa crime que foi rejeitada. No mérito, sustentaram a liberdade de expressão, o caráter narrativo e crítico da reportagem, sem excesso no texto. Quanto ao direito de resposta, o autor não deu prosseguimento à ação de direito de resposta e a Lei 13.188/15 veda a cumulação de pedidos, além de carência legal do pedido de publicação de sentença, visto o julgamento da ADPF 130/DF.

Réplicas às fls. 215/227.

Não requereram provas.

Relatados.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois há independência entres as instâncias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

penal e cível.

Busca a parte autora a indenização por dano moral e a retratação, em razão da reportagem veiculada pela ré que teria sido ofensiva.

Embora forte a crítica e os adjetivos empregados na matéria, devem ser consideradas as circunstâncias em que a matéria foi publicada.

Trata-se de matéria investigativa com teor crítico à atuação do autor na Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

A comparação com Joseph Goebbels não teve como intuito relacionar o autor ao nazismo, mas comparar as condutas adotadas para controlar os grandes grupos de mídia, poder que tem o autor, segundo a matéria, por dispor de verbas publicitárias a serem distribuídas ao veículos da imprensa.

A menção a sua origem judaica não tem conteúdo ofensivo, pois citada na matéria para relacionar o autor à comunidade judaica.

Nesse contexto, tratando-se de autoridade pública e sujeito a críticas, embora duras as palavras utilizadas, não fogem do contexto e da tese da matéria veiculada de que o autor, no exercício da função, estaria agindo para enfraquecer os principais canais de comunicação.

De outra monta, não há prova de que a matéria veiculada seja mentirosa ou difamatória a ensejar o direito de retratação.

Sopesando, assim, o direito à honra do autor e a liberdade de manifestação de opinião, não se verifica ofensa gratuita a caracterizar dano moral e nem abuso na liberdade de expressão e opinião.

E a configuração do dano moral apenas pode ocorrer no caso da dor, do vexame,da angústia profunda ou humilhação que fujam da normalidade e interfiram intensamente da esfera personalíssima da pessoa. O fato deve ser grave, de tal modo que o mero dissabor,

aborrecimento, mágoa ou irritação, ainda que em pessoas de sensibilidade exacerbada, não ensejam o dever de indenizar, pois não são considerados dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Portanto, improcede a pretensão indenizatória e de retratação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido,** julgando extinto o feito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA